



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Matrícula 1071803

Documento assinado. Imperatriz, 13/08/2020 12:28 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ªPJEITZ, Número do Documento 322020 e Código de Validação CD5BE05AE8.

## REC-1ªPJEITZ - 72020

Código de validação: EE6FC06A00

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Civil nº 004525-253/2020

EMENTA: Recomenda a anulação do Pregão Presencial nº 002/2020 e do Contrato nº 009/2020, celebrado pela Câmara Municipal de Imperatriz, junto à empresa Instituto Coelho Neto, referente à prestação de serviços de organização e aplicação de provas de concurso público, para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993;

### 1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, conforme previsão da Resolução nº 164/2017-CNMP;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

### 1.1 DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs significativas restrições aos entes que integram a Administração Pública, no tocante à criação e execução de despesas, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, IV, trouxe a vedação à admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e de assessoramento e que não acarretem aumento de despesa, as reposições de vagas de cargos efetivos ou vitalícios, dentre outras exceções;

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a realização de concursos públicos, exceto para reposições das vagas elencadas no art. 8º, IV, do mesmo diploma normativo;

### 1.2 DAS REGRAS ATINENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO:

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, devendo se atentar à necessária qualificação técnica e econômica dos licitantes, requisito indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que trata a respeito da comprovação de qualificação técnica de licitantes, elemento indispensável à garantia da prestação do serviço contratado pelos entes que integram a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em contratações públicas destinadas à seleção de empresa para prestação de serviços de organização e elaboração de concursos, a comprovação de qualificação técnica da contratada é elemento de extrema importância, em razão do



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

grande interesse social nos certames e da necessidade de escolha de candidatos com maior aptidão para o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO a previsão do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a respeito do Contrato decorrente de licitações eivadas de nulidade: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, prevê em seu art. 78, XII, a rescisão unilateral do contrato nos casos de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

CONSIDERANDO que a realização de Pregão Presencial, em detrimento ao Pregão Eletrônico, deve ser devidamente justificada, constituindo-se de caráter excepcional, tendo em vista se tratar de modalidade antieconômica, que restringe a concorrência e mais suscetível à ocorrência de fraudes no processo de contratação;

CONSIDERANDO entendimentos do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o Pregão Eletrônico é modalidade a ser priorizada pela Administração Pública, face às vantagens desta espécie de contratação, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.907/2009-0

Embora o Poder Judiciário não se encontre vinculado ao Decreto 5.450/2005 (voto do Acórdão 2.245/2010-TCU-Plenário), deve-se reconhecer que o pregão na forma eletrônica apresenta vantagens consideráveis em relação ao pregão presencial, dentre as quais se destacam: maior competitividade e menor probabilidade de formação de cartéis, além de evitar o contato direto entre pregoeiro e licitantes.

2.10. Ademais o processo do pregão eletrônico permite que o cidadão possa acompanhá-lo em tempo real, de qualquer lugar do país, trazendo maior transparência e controle social para as compras da APF.

2.11. Em virtude das vantagens elencadas nos itens supracitados, o TCU, em decisões anteriores, recomendou ao CNJ que utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (item 9.2 do Acórdão 2.368/2010-Plenário e item 9.5 do Acórdão 2.245/2010-Plenário).

Acórdão 2276/2019 - PRIMEIRA CÂMARA:

9.5. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme orientações expedidas por este Tribunal em precedentes acórdãos envolvendo as unidades do “Sistema S”, a exemplo dos Acórdãos 1584/2016 – Plenário, 2.165/2014 – Plenário e 5.613/2012 – Primeira Câmara;

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

1.3 DOS PRECEITOS ESTATUÍDOS NA LINDB, NA JURISPRUDÊNCIA E NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:

CONSIDERANDO que o art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), assim prevê: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem como atribuição o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO o princípio da confiança, intrinsecamente afeto aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, representando a higidez da gestão pública do Município;

CONSIDERANDO que o interesse público é preceito a ser observado e priorizado em todos os atos praticados pelo poder público, pautando-se na conveniência e oportunidade, com reflexos na transparência e com intuito de beneficiar a coletividade, especialmente em situações que possam ocasionar sentimento de desconfiança para a sociedade e para a própria Administração;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos vagos em órgãos da Administração, deve atender a todos os princípios retromencionados, bem como priorizar as normas em vigor, a fim de preservar o interesse público; CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Tribunais de Justiça país afora, que reconhecem a nulidade de concursos públicos que demonstrem fraudes no certame:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR NOMEADO. NÃO COMPROVAÇÃO. Ante a evidência de fraude no concurso público, deve a Administração Pública anulá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos, não podendo esses atos ser convalidados, diante da situação irregular dos candidatos aprovados e nomeados, tendo o Chefe do Executivo Municipal o poder-dever de revê-los, posto que se o agente que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.003556-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DE FRAUDES - ANULAÇÃO - AUTOTUTELA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES - DIREITO DE DEFESA OBSERVADO. Constatada a fraude em concurso público, impõe-se à Administração, no exercício da autotutela, proceder à sua anulação, com a consequente exoneração dos servidores admitidos em decorrência do mesmo certame, mediante a prévia instauração de processo administrativo em que se assegure o exercício da ampla defesa pelos interessados. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.11.002689-0/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2013, publicação da súmula em 12/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SENTENÇA QUE ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR NÃO TER ADOTADO O CRITÉRIO DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO E TAMBÉM O CONCURSO PÚBLICO, DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FRAUDES. AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO - PRECEDENTES STJ - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] QUANTO AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL NQ 001/2007, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO APTOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS DIVERSAS FRAUDES E IRREGULARIDADES QUE OCORRERAM NO CERTAME - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AO ANULAR O CONCURSO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TÃO SOMENTE PARA DESCONSIDERAR COMO PROVA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 914734-8 - Catanduvas - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 21.05.2013)

CONSIDERANDO o Enunciado nº 21, aprovado na Plenária da I Jornada de Direito Administrativo, que assim dispõe: “A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “d”, da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada nesse.”;

## 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Imperatriz celebrou, a partir do resultado do Pregão Presencial nº 002/2020, o Contrato nº 009/2020, junto à empresa Instituto Coelho Neto, no valor estimado de R\$ 448.181,81 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a elaboração e organização de concurso público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, após a identificação de potenciais irregularidades nos aspectos de qualificação técnica da empresa contratada, além de possível inobservância aos ditames da Lei Complementar nº 173/2020, foi instaurado o Inquérito Civil nº 004525-253/2020, nesta Promotoria de Justiça, a fim de apurar tais fatos;

CONSIDERANDO que, no cadastro da empresa junto à Receita Federal, constam como atividades empresariais apenas “Atividades de associação de defesa de direitos sociais” CNAE 94.30-8-00, “Atividades de organização ligadas à cultura e à arte” CNAE 94.93-6.00, “Atividades associativas não especificadas anteriormente” CNAE 94.99-5-00, as quais não compreendem a realização de concursos públicos ou de seleções de pessoal, conforme classificação e descrição feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que a contratação do Instituto Coelho Neto se deu através de Pregão Presencial, fato que evidencia possível direcionamento do processo, com vistas ao favorecimento da empresa, especialmente se considerarmos que a licitação teve apenas uma concorrente;

CONSIDERANDO que as vagas ofertadas no concurso público correspondem, em grande parte, a cargos que nunca foram ocupados anteriormente, não se tratando, portanto, de situações de vacância, e sim de primeiro provimento, fato que incide, diretamente, nas vedações contidas no art. 8º, IV e V, da Lei Complementar nº 173/2020, referentes ao aumento de despesa com pessoal e à realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Análise de Vínculo nº 003/2020, produzido pelo GAECO/MPMA, através do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD, que comprovam a ausência de qualificação técnica do Instituto Coelho Neto para organizar o certame e apresentam indícios, a partir dos documentos de constituição da empresa, de que os sócios e responsáveis pelo Instituto Coelho Neto, em verdade, são “laranjas”;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

CONSIDERANDO os apontamentos do sobredito Relatório de Vínculo, em relação ao quadro de dirigentes da empresa, que evidenciam que os supostos responsáveis pela empresa são pessoas alheias às atividades desempenhadas pelo Instituto Coelho Neto, e que teoricamente não detém nenhum poder de gerência sobre a instituição;

CONSIDERANDO que, no local indicado como sede da empresa, não há nenhum indicativo de atividade empresarial ou de funcionamento de instituição responsável pela organização de eventos e seleções, tendo em vista que há apenas uma residência no referido endereço;

CONSIDERANDO o que foi apontado pelo Relatório de Vínculo do LAB/LD, no tocante ao suposto local de funcionamento do Instituto Coelho Neto, em São Luís, que coincide com o endereço de Roberto Coelho dos Santos Neto, pessoa que, aparentemente, é o verdadeiro responsável pela empresa, tese que fica demonstrada pelo próprio nome fantasia do Instituto, que remete ao suposto proprietário, e que assinou o Contrato nº 009/2020, junto à Câmara;

CONSIDERANDO que os profissionais contratados para atuar na avaliação dos candidatos e correção das provas, conforme indicado nos documentos de habilitação da empresa, são professores de ensino fundamental e infantil, fato que indica possível ausência de qualificação para tal atividade, tendo em vista a complexidade das provas e o necessário conhecimento exigido dos avaliadores;

CONSIDERANDO que a falta de qualificação dos profissionais responsáveis pela correção das provas poderia resultar em eventual subcontratação, circunstância juridicamente impossível, uma vez que o próprio objeto contratado não teria condições de ser atendido;

CONSIDERANDO que o próprio sítio eletrônico da empresa demonstra a ausência de qualificação do Instituto Coelho Neto, para organizar qualquer tipo de seleção, diante do aspecto rudimentar da página, que traz poucas informações sobre a empresa e sobre outros certames que tenha realizado;

CONSIDERANDO que se tem notório conhecimento de que o Instituto Coelho Neto tem sido alvo constante de investigações por serviços prestados a outros municípios do Maranhão, tais como Itapecuru-Mirim, Bacuri, Cururupu e Apicum-Açu, em razão de supostas fraudes e condutas que ponham em risco a lisura dos certames;

CONSIDERANDO que, diante dos apontamentos aqui trazidos, há claros indícios de possível fraude na seleção, especialmente pela ausência de qualificação técnica da organizadora e pela demonstração de que a instituição é gerida por pessoa diferente daqueles que constam no registro da empresa, a qual, supostamente, não possui nenhuma ligação com o Instituto Coelho Neto;

CONSIDERANDO todas as irregularidades listadas na presente Recomendação, que demonstram ser nulo de pleno direito todo o processo de contratação, notadamente diante dos indícios de fraude identificados e da ausência de qualificação da empresa contratada, demonstrando serem passíveis de revogação, na forma prevista no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a anulação ora recomendada não se funda em valores jurídicos abstratos, em consonância com a previsão do art. 20, da LINDB, ante a clara violação aos preceitos estatuídos na Constituição Federal e em outras leis ordinárias, também capazes de configurar a responsabilização do agente público que permitiu a celebração do Contrato nº 009/2020, junto à empresa INSTITUTO COELHO NETO;

CONSIDERANDO que a não observância das disposições legais acima referidas pode repercutir em responsabilização nas esferas civil, administrativa e controladora, conforme previsão do art. 28, da LINDB, do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92;

Resolve RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Sr. JOSÉ CARLOS SOARES BARROS, que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de revisão de atos praticados pela Administração Pública:

I – Determine a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 002/2020, bem como do Contrato nº 009/2020, celebrado junto à empresa INSTITUTO COELHO NETO, destinado à elaboração e realização de concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva.

II – OBTENHA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES eventualmente pagos à empresa INSTITUTO COELHO NETO LTDA., a partir do Contrato nº 009/2020.

IV – PROMOVA A DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS POR CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO, considerando serem nulos de pleno direito todos os atos praticados até o presente momento;

V – Apresente relação de todos os cargos ofertados no concurso público, indicando, de forma pormenorizada, aqueles que nunca foram ocupados (que, em tese, terão seu primeiro provimento), bem como aqueles que são ofertados em decorrência de vacância, devendo apresentar, ainda, toda a documentação respectiva, a saber lei que cria o cargo e portarias de nomeação e exoneração do servidor anterior, nas hipóteses de vacância, tendo em vista a vedação ao aumento de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

IV – Apresente relação de todos os cargos ofertados no concurso público, indicando, de forma pormenorizada, aqueles que nunca foram ocupados (que, em tese, terão seu primeiro provimento), bem como aqueles que são ofertados em decorrência de vacância, devendo apresentar, ainda, toda a documentação respectiva, a saber lei que cria o cargo e portarias de nomeação e exoneração do servidor anterior, nas hipóteses de vacância, tendo em vista a vedação ao aumento de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em meio eletrônico, através do e-mail [lpjeitz@mpma.mp.br](mailto:lpjeitz@mpma.mp.br), considerando as regras de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19.

Solicita-se, ainda, que seja apresentado, no mesmo prazo, cópia de toda a documentação relativa à execução do Contrato nº 009/2020 e de pagamentos efetuados à empresa INSTITUTO COELHO NETO LTDA.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2020. Publicação: 17/08/2020. Edição nº 151/2020.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Imperatriz, 12 de agosto de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 12/08/2020 15:34 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ, Número do Documento 72020 e Código de Validação EE6FC06A00.

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

## PORTARIA-DPJODC - 62020

Código de validação: 6453335C17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça firmatário, da Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinados com artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Maranhão em função da infecção humana pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º e seguintes, da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, as quais, pela sua excepcionalidade, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19 e estabelece, nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, regras excepcionais para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração,